



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARÁ

PROJETO DE LEI Nº 549/2023

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
Recebido em: _____
1. À SR, para registro em Diário Oficial;
2. À SAM, para publicação no Diário Oficial;
3. Às Comissões de: CESTF
CPFO, SAREB

Em, 26/09/2023
Ass. _____
ALEPA/DIDEX
Nº 02
ASS: e

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

Em, 26/09/2023
Diego Guado
Assessor da Mesa

Institui a política de atendimento personalizado e acessível para pessoas surdas no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ institui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento personalizado e acessível para todas as pessoas surdas no Estado do Pará, independente da sua faixa etária e sexualidade.

Art. 2º Para efeitos dessa lei será considerado:

- I. **Pessoa Surda:** aquela que possui deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz e 3.000Hz, de acordo com a definição utilizada no Decreto nº 5626/2005 que regulamenta a Lei nº 10.436/2002 de LIBRAS e o Art. 18 da Lei nº 10.098, isto é, a Lei de Acessibilidade.
- II. **LIBRAS:** a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, conforme disposto no parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002.

Art. 3º Com o objetivo de assegurar o direito à acessibilidade, o Poder Público, através de seus órgãos competentes desenvolverá políticas para garantir o atendimento por profissionais qualificados em Libras para pessoas com surdez.

Art. 4º Fará parte dos objetivos das políticas do Poder Público:

- I. Instituir que nas dependências dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, seja prestado o atendimento adequado com libras para pessoas surdas;
- II. Priorizar a adequação do atendimento com libras nas instituições públicas de segurança e saúde do Estado;
- III. Desenvolver treinamentos e qualificações para os servidores das instituições.



Art. 5º Nos casos em que o atendimento por profissional qualificado não puder ser realizado na modalidade presencial, o poder público garantirá sua realização através da modalidade remota ou quaisquer outros meios utilizando tecnologia assistiva que proporcione adequada comunicação visual-motora, visando possibilitar a compreensão do diálogo proporcionada através das ferramentas de acessibilidade, inteligência artificial de captação e transcrição de fala.

Art. 6º O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes poderá realizar convênio ou parcerias para executar as disposições necessárias desta lei, a fim de qualificar ou instalar equipamentos essenciais que permitirão a acessibilidade de comunicação com pessoas surdas.

Art. 7º Caso necessário, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias e/ou suplementadas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA. BELÉM, 26 DE SETEMBRO DE 2023.


AVEILTON SOUZA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O princípio da igualdade é cláusula pétrea constitucional. Nesses termos que o art. 5º da Constituição Federal assegura igualdade a todos os indivíduos. No entanto, no que concerne a população surda há obstáculos impetuosos na acessibilidade de serviços cotidianos que são essenciais para uma vida social digna.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE juntamente com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) no Brasil há cerca de 17 milhões de pessoas surdas. Ainda, segundo a estimativa da OMS (Organização Mundial da Saúde), cerca de 900 milhões de pessoas no mundo podem desenvolver surdez até 2050.

No Estado do Pará, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE de 2019, são 708 mil pessoas com algum tipo de deficiência visual, auditiva, motora e mental contabilizadas nessa pesquisa amostral.

Dentre as obstruções diárias, o acesso a serviços públicos básicos vem sendo impedidos de serem utilizados por pessoas surdas de todo o Estado. São milhares de paraenses que não conseguem acessar o sistema de saúde tampouco o sistema de educação ou justiça que tem por dever servir ao povo e garantir igualdade e acessibilidade. Tais premissas estão dispostas na Lei 13.146/2015, isto é, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

Artigo 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”



Este projeto implementa meios que possibilitem a comunicação e respeita a diversidade linguística abarcando a LIBRAS que por sua vez é reconhecida como língua oficial, proporcionando acessibilidade alinhado ao disposto no Art.4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme se verifica no dispositivo demonstrado abaixo:

“Art. 4º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Está igualmente ajustado ao disposto na Constituição Estadual, Art. 17, inciso II:

Art. 17 - É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa maneira, sua implementação significa garantir a cidadania e o direito aos princípios fundamentais que tem sido cerceado das pessoas surdas. Além de contribuir com o fim da discriminação e exclusão dessa comunidade, pois é a discriminação que impede que as pessoas surdas exerçam suas liberdades fundamentais. Sendo assim, este Projeto de Lei integra todas as pessoas surdas, sem fazer acepção, visto que, o grupo no geral sofre igualmente com a falta de acessibilidade.

O princípio da equidade atribui ao Estado a função de tratar os diferentes na medida de suas necessidades. Por isso, é fundamental que se implemente os meios de comunicação adaptáveis para que se chegue à acessibilidade de fato. Neste limiar, nada mais justo do que adequação dos meios presenciais e digitais disponíveis que garantam esse exercício.

Esta Lei corrobora os preceitos disposto no Art.6º, III do Decreto 5.296/2004 responsável por regulamentar o atendimento prioritário bem como critérios básicos para a promoção desse acesso.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º

No mais, no que tange os meios digitais, as ferramentas de acessibilidade são todos aqueles recursos que podem ser utilizados para facilitar a comunicação das pessoas com deficiência auditiva, a exemplo do



App HAND TALK que funciona como tradutor de bolso e permite a tradução do português para LIBRAS. Nesses mesmos termos, o *App Transcrição Instantânea* também torna possível a conversa cotidiana ao transformar sons próximos através da transcrição de áudio em mais de 70 idiomas. O objetivo do projeto em tela é formar um canal de comunicação de acordo com os mecanismos disponíveis, possibilitando a autonomia e o exercício da cidadania das pessoas surdas que são obstados cotidianamente.

Diante dessa premissa, entende-se a presente propositura como um avanço para o Estado do Pará e dada sua importância se apresenta o presente Projeto de Lei para apreciação deste Parlamento.



AVEILTON SOUZA

Deputado Estadual